



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000561/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.955 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente BILLY SILVEIRA SOUTO MAIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
INOCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, não podendo a exigibilidade do crédito ser suspensa por outro motivo que não os legalmente previstos.

Não se pode impedir o curso do processo administrativo em que se discute o lançamento de crédito tributário, tendo em vista que referido ato administrativo (lançamento) tem apenas o condão de constituir o crédito, o qual somente se tornará exigível após encerrada a discussão na esfera administrativa. A autoridade administrativa competente tem o dever de realizar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive para fins de evitar a extinção do crédito tributário pela decadência. Cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte. Comprovado que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis não indicados em declaração de ajuste anual, deve-se manter o lançamento pois caracterizada a omissão de rendimentos.

No caso concreto, deve ser exigido o pagamento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de “prêmio de incentivo”, calculado através de programa instituído pela empregadora para estimular seus empregados, visto que tais verbas não são isentas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Eivanice Canario da Silva e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 05/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 104 a 119, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 91 a 100, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 13 a 20 dos autos, lavrado em 09/02/2009, relativo ao ano-calendário 2004, com ciência do RECORRENTE em 16/02/2009, conforme AR de fl. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.166,56, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 15 e 16, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Matrix Internet S.A., CNPJ 80.756.125/0001-85, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no ano-calendário 2004, conforme se verifica no confronto entre os pagamentos discriminados na tabela constante do anexo 01, integrante deste auto de infração, e os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Os valores da tabela do anexo 01 foram obtidos com base nas informações prestadas pela empresa Matrix Internet S.A. durante procedimento fiscal.

No ano-calendário 2004 o contribuinte declarou ter recebido rendimentos tributáveis totais da empresa Matrix Internet S.A no valor de R\$ 14.984,00 (valor também constante da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela empresa). Ou seja, foram declarados somente os valores que integraram a folha de salários.

No entanto, apurou-se que a empresa Matrix Internet S.A. também efetuou pagamentos ao contribuinte através da empresa Incentive House S.A (empresa do ramo de prestação de serviços na área de "marketing de incentivo"), mediante a utilização do cartão magnético de "incentivo" denominado "flexcard/premiuncard", totalizando o valor de R\$ 16.299,28.

Por meio dessa modalidade a empresa Matrix Internet S.A. efetuava pagamentos a terceiros e funcionários (titulados como prêmios, sem que integrassem a folha de salários), incorrendo na falta de recolhimento de tributos.

Como consequência, conforme determina a legislação, foram considerados como omissão de rendimentos o valor de R\$ 16.299,28 no ano-calendário 2004 (obs: até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento,

conforme dispõe o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).

Cabe esclarecer que para o cálculo do tributo ainda devido foi recalculado, e deduzido, o desconto simplificado considerando o novo "total de rendimentos tributáveis" (o contribuinte apresentou a declaração no modelo simplificado).

Todos os documentos mencionados, e outros relacionados, encontram-se anexados ao processo administrativo fiscal referente.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 16.299,28	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002."

Conforme consta do anexo 01 do auto de infração (fl. 19), os valores pagos pela Matrix Internet S.A. através de cartão magnético ao RECORRENTE, durante o ano-calendário 2004, foram os seguintes:

Demonstrativo de Apuração de Pagamentos através de Cartão Magnético	
Fonte Pagadora: Matrix Internet S.A. CNPJ: 80.756.125/0001-85	
Valores Pagos	Data da Carga/Regarga do Cartão
3.500,48	14/01/2004
3.646,98	11/02/2004
2.512,97	08/03/2004
2.298,77	14/04/2004
1.828,00	11/05/2004
753,08	22/06/2004
251,54	21/07/2004
250,00	31/08/2004
502,30	23/09/2004
755,16	26/10/2004
Total em 2004 = R\$ 16.299,28	

Os valores acima indicados foram informados pela própria fonte pagadora (Matrix Internet S.A.), através da planilha de fls. 08 a 11.

Após a revisão das declarações de ajuste do RECORRENTE, foi apurado o imposto suplementar no valor total de R\$ 1.849,59, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora, conforme demonstrativo de fl. 18

A cópia da declaração de ajuste do RECORRENTE encontra-se às fls. 04 a 06 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/03/2009, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 25 a 40, através de procurador devidamente habilitado à fl. 41. Em suas razões, arguiu, em suma, o seguinte:

Preliminar de suspensão do crédito tributário:

Que em 17/04/2007 a empresa Matrix Internet S.A., foi autuada pela Receita Federal do Brasil em decorrência de suposta não retenção na fonte de Imposto de Renda Pessoa Física de seus colaboradores relativos a valores recebidos através de um programa de Marketing de Incentivo gerido pela empresa Incentive House S.A. Afirmou que uma das modalidades de incentivo era a concessão de prêmios em dinheiro para os colaboradores, em caráter eventual, que atingissem as metas estipuladas pela empresa.

A Receita Federal, em fiscalização iniciada pelo Ministério Público Federal, procedeu a autuação de todos os clientes da empresa Incentive House S.A., por entender que sobre as premiações distribuídas incidiria Imposto de Renda Pessoa Física.

Após lavrado o auto de infração contra a empresa Matrix Internet S.A. para a cobrança do IR Fonte sobre as receitas decorrentes das premiações administradas pela Incentive House S.A., referida empresa apresentou impugnação e, posteriormente, recurso voluntário, que se encontra pendente de julgamento (processo nº 11516.000987/2007-53).

Alegou que o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração é o mesmo Crédito Tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do recurso voluntário apresentado pela Matrix Internet S.A. no processo nº 11516.000987/2007-53, conforme preceitua o art. 153, III, do CTN. Neste sentido, o RECORRENTE entendeu que o crédito cobrado através do presente lançamento sequer foi constituído de forma definitiva, eis que o mesmo foi impugnado pela empresa pagadora e não transitou em julgado na esfera administrativa, encontrando-se suspensa a exigibilidade.

Embora sejam sujeitos passivos diversos (Matrix Internet S.A. – Fonte Pagadora e o ora RECORRENTE) o crédito tributário ora em cobrança é o mesmo objeto do processo nº 11516.000987/2007-53.

Nesse sentido, requereu a extinção do presente Auto de Infração, sem o julgamento do seu mérito, até o trânsito em julgado do processo 11516.000987/2007-53 para que seja exigido ou não (caso de procedência do Recurso Voluntário da Matrix Internet S.A.) o crédito tributário em comento.

Mérito

Do Conceito de Marketing de Incentivo:

Segundo Associação Brasileira de Marketing Promocional – AMPRO, Marketing Promocional pode ser definido como a atividade de marketing aplicada a produtos, serviços ou marcas visando, por meio da interação junto ao seu público alvo, alcançar os objetivos estratégicos de construção de marcas, vendas e fidelização.

Por sua vez, Marketing de Incentivos pode ser definido como a atividade aplicada a estimular o público alvo para alcançar e/ou superar metas de naturezas diversas, as quais podem estar relacionadas a vendas, qualidade, produção, e outros intangíveis, inclusive integração de equipes. Essa atividade é sustentada pelo trinômio motivação, reconhecimento e recompensa.

Nessa linha, o Marketing de Incentivos pode ser direcionado tanto para empregados de uma empresa ou para pessoas com outro tipo de vinculação como prestadores de serviço, revendedores, estando estendido a todos os colaboradores diretos e indiretos das empresas.

Por sua vez, o programa de incentivos é caracterizado por uma ação planejada para motivar toda a equipe de uma empresa, oferecendo a estes reconhecimento e premiações como forma de motivação para obtenção de resultados pré-determinados.

De acordo com o RECORRENTE, as principais ferramentas de Marketing de Incentivo reconhecidas pela AMPRO são: (i) viagens; (ii) brindes personalizados; (iii) bolsas de estudo; (iv) produtos personalizados; (v) vouchers de compras; (vi) vale-presentes; (vii) cartões eletrônicos de compras; (viii) cartões eletrônicos de saque ou premiações que permite a retirada de dinheiro na rede bancária.

Nesse tipo de atividade (Marketing de Incentivo) há o concurso de três pessoas: o prestador de serviços (Incentive House); o encomendante (Matrix Internet S.A.) e o beneficiário, *in casu* o RECORRENTE. Sendo assim, haveriam duas relações distintas que merecem ser destacadas: (i) relação interna, formalizada por meio de contrato, vincula o prestador de serviços a encomendante e delimita os direitos e obrigações de cada um e; (ii) relação externa que diz respeito aos atos praticados pelo prestador de serviços para com os beneficiários.

Assim, concluiu que a atividade do prestador de serviço envolve, entre outras, o gerenciamento e funcionamento da campanha, apuração dos resultados, atendimento aos participantes, administração das ferramentas de distribuição dos prêmios, fonte pagadora, e outros.

Feita tal ressalva, o RECORRENTE passou a analisar a questão da impossibilidade de exigência de retenção na fonte da premiação dos beneficiários através de cartão bancário que possibilita saques em dinheiro, decorrentes de programa de Marketing de Incentivo.

Da Natureza Jurídica do IRRF e não incidência sobre as premiações:

Os rendimentos indicados na lei e no regulamento sujeitam-se ao recolhimento antecipado (retenção na fonte), somente depois sendo efetuada a apuração do imposto devido no exercício financeiro.

Para que isso ocorra, entretanto, é imprescindível a existência de prescrição legal. E, tratando-se de prêmio de incentivo, não se verifica determinação dessa espécie. De acordo com o RECORRENTE, ao contrário do que entende a autoridade fiscal, o “prêmio de incentivo” possui natureza diversa de remuneração indireta, eis que não existe previsão legal que determine a retenção de imposto de renda no caso de campanhas de premiação de incentivo que envolvam modalidades como o Flexcard e o Premium Card.

Assim, argumenta que a premiação não corresponde à remuneração do trabalho nem se enquadra na hipótese de prêmio distribuído em virtude de concursos e sorteios (art. 63 da Lei nº 8.981/95 e art. 677 do RIR/99), inexistindo regra de retenção na fonte que abranja tal situação fática. A premiação de incentivo, objeto do presente lançamento, se trata de outra espécie de premiação, conferida a quem cumprir as metas estabelecidas por determinada empresa, objetivando o crescimento e maior reconhecimento da pessoa jurídica no mercado.

Assim, o RECORRENTE afirmou que não há previsão legal que obrigue o recolhimento de imposto de renda objeto do presente auto de infração, sendo totalmente improcedente o lançamento fiscal realizado.

Argumentou que este é o posicionamento adotado pela Secretaria da Receita Federal envolvendo caso semelhante, qual seja, a não tributação de vale-brindes.

Impossibilidade de Aplicação da Multa de 75%:

Caso seja vencido no mérito, o RECORRENTE requereu o cancelamento da aplicação de multa de 75% sobre o imposto, uma vez que não recebeu da fonte pagadora (Matrix Internet S.A.) declaração no sentido de classificar o rendimento como tributável. Afirmou que induzido a erro, pois, no momento em que não ocorre a retenção, assumiu que a fonte pagadora havia tomado as precauções legais necessárias e que o valor efetivamente não entrasse no campo de incidência do IRRF.

Neste sentido, transcreveu jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 91 a 100 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda. Nas razões do voto, a autoridade julgadora, rebateu um a um os pontos de defesa do RECORRENTE, e apresentou argumentos abaixo transcritos:

“I - Da Preliminar de Suspensão do Crédito Tributário

(...) somente se preenchidos os requisitos elencados no artigo 151 do CTN (Lei nº 5.172/1966), é que a exigibilidade do crédito tributário constituído, através de auto de infração, estaria suspensa enquanto perdurar-se sua condição suspensiva, o que não é o caso.

Por outro lado, a decisão administrativa apenas põe fim ao conflito, não sendo mais possível a discussão administrativa da matéria objeto do litígio. Soma-se a isso o fato de que o efeito da decisão atinge somente ao caso em concreto (processo), ou seja, a decisão, ainda que verse sobre a mesma matéria, não produz efeito erga omnes.

Assim sendo, não há dúvida que o lançamento é legítimo, tendo sido efetuado em estrito cumprimento As normas legais e jurisprudenciais em vigor.

(...)

II - Do Mérito

1. Da Não Incidência do IRRF Sobre as Premiações

(...) o art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independentemente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

(...)

Portanto, para que o rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado se faz necessária uma norma explícita que o isente e que seus dispositivos sejam interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que as verbas isentas de tributação do IRPF encontram-se especificadas no art. 39 do RIR/99, o qual não contempla a premiação.

Dessa forma, resta claro que os valores recebidos pelo impugnante a título de prêmio são tributáveis e não se encontram contemplados pelo instituto da isenção, a teor da legislação tributária. Motivo pelo qual, deve-se manter o lançamento levado a efeito pela autoridade lançadora.

2. Da multa Aplicada

De início, tem-se que o pleito do interessado não merece ser acolhido pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque não cabe à autoridade administrativa fiscal decidir se é oportuno ou conveniente fazer o lançamento, já que a legislação que rege o lançamento tributário tem caráter vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). É o que determina a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, ao inserir

novo comando normativo ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nestes termos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]

E por se tratar de lançamento de ofício, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007, por descumprimento de obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto, não pode a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação. (...)

Segundo, porque a responsabilidade pelo conteúdo, veracidade e prestação dentro do prazo legal das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, independente de sua condição pessoal, intenção, erro e/ou desconhecimento de lei, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN:

E ainda, porque as normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões apresentadas pelo sujeito passivo, consoante o que reza o art. 142 do CTN. (...)

III - Da Conclusão

Por todo exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/02/2012, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 103, apresentou o recurso voluntário de fls. 104 a 119, em 14/03/2012, através de procurador habilitado à fl. 120.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE, reiterou todo o alegado em sua impugnação, acrescentando a informação de que o litígio envolvendo a cobrança objeto do processo administrativo nº 11516.000987/2007-53 (movido entre a Receita Federal e a Matrix Internet S.A.) atualmente é discutido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5009175-29.2011.4.04.7200, ainda sem decisão judicial definitiva.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. Preliminar: suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Verifica-se que, ao longo de sua defesa, o RECORRENTE faz alegações de que o crédito tributário objeto do presente auto de infração estaria suspenso por ser o mesmo crédito exigido da empresa Matriz Internet S/A (fonte pagadora dos recursos omitidos) através do processo administrativo nº 11516.000987/2007-53.

Alegou que a empresa discute o caso nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5009175-29.2011.4.04.7200, ainda sem decisão judicial definitiva. Assim, entendeu que a exigibilidade do crédito ora em análise estaria suspensa por força dos referidos embargos, e que não teria “a obrigação de pagar um débito que sequer foi constituído de forma definitiva”.

No entanto, entendo que não devem prevalecer os argumentos do RECORRENTE.

Em princípio, importante destacar que não há provas ou informações de que o crédito tributário ora em discussão é o mesmo daquele objeto do processo nº 11516.000987/2007-53. Sendo assim, qualquer decisão (ainda que judicial) determinando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo nº 11516.000987/2007-53 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do presente lançamento, pois a decisão apenas teria efeito entre as partes do processo.

Importante esclarecer que todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, que é um rol taxativo, sendo que nenhuma delas se aplica ao caso concreto:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ademais, ainda que houvesse causa suspensiva da cobrança do crédito tributário, tal fato não impediria a realização do lançamento pela autoridade competente, tendo em vista que referido ato administrativo (lançamento) tem apenas o condão de constituir o crédito, o qual somente se tornará exigível após encerrada a discussão na esfera administrativa.

Neste sentido, o art. 142 do CTN determina que o lançamento deve ser realizado pela autoridade administrativa competente, por ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Esclareça-se que, nos termos do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública tem prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, sendo que tal prazo não admite suspensão ou interrupção. Sendo assim, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento, até para evitar a extinção do crédito tributário pela decadência.

Portanto, não há motivos para suspender o presente lançamento, o qual foi lavrado em estrito cumprimento às normas legais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da defesa do RECORRENTE:

II. Mérito

II.1 incidência do IRRF sobre as premiações

No mérito, entendo que não merece reforma a decisão proferida pela DRJ, visto que o auto de infração foi lavrado com observância dos dispositivos legais aplicáveis aos fatos.

O RECORRENTE afirma que é infundada a infração de omissão de rendimentos, visto que não há previsão legal que determine a incidência do imposto de renda

sobre os valores recebidos a título de premiação de incentivo. Afirma que a premiação não corresponde à remuneração do trabalho nem se enquadra na hipótese de prêmio distribuído em virtude de concursos e sorteios (art. 63 da Lei nº 8.981/95 e art. 677 do RIR/99).

Entendo que são infundadas as alegações do RECORRENTE. Explica-se

A lei prevê que todos os rendimentos auferidos durante o ano devem ser indicados na DIRPF, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Neste sentido, cumpre transcrever o teor do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)”

A isenção de rendimento deve estar prevista em legislação que deve especificar expressamente a isenção, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Desta forma, não se pode pretender deixar de tributar determinado rendimento baseando-se em analogia, pois a outorga da isenção é sempre literal.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) prevê rol taxativo de verbas que não entram no cômputo do rendimento bruto. Dentre tais verbas, não há a indicação dos “prêmios de incentivo”. Sendo assim, tais verbas não são isentas do imposto de renda, devendo compor a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário de seu recebimento.

Ademais, para haver a tributação de certo rendimento, pouco importa a denominação do mesmo e a forma de sua percepção, bastando haver o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título, conforme prevê o art. 38 do RIR/99:

“Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Por fim, esclareça-se que a questão envolvendo a tributação dos prêmios de incentivo pelo imposto de renda já foi decidida por esta Câmara de julgamento, conforme exposto no julgado abaixo:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Quanto efetuado após o término do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, está correto o lançamento - em face da fonte pagadora, pessoa jurídica - para exigência de multa e juros de forma isolada, em razão da falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas que eram seus empregados.

PAGAMENTO DE PRÊMIOS A EMPREGADOS ATRAVÉS DE EMPRESA CONTRATADA ESPECIALMENTE PARA ESTE FIM (INCENTIVE HOUSE). PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DO IRRF.

Deve ser exigido o pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre valores pagos a título de prêmio, calculado através de programa instituído pela empregadora para estimular seus empregados - ainda que tal pagamento seja efetivado através de uma empresa especialmente contratada para este fim, a qual efetuava os pagamentos por conta e ordem da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EMPRESA DE MARKETING DE INCENTIVO. MANOBRA PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SONEGAÇÃO. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA LANÇADA.

Os pagamentos feitos por intermédio do cartão de incentivo, com a utilização de empresa de marketing como intermediária, são, na verdade, uma grosseira manobra diversionista com o fito de ocultar do fisco a tributação que deveria incidir sobre tais pagamentos. Hígida a qualificação da multa de ofício, já que se demonstrou à saciedade a manobra perpetrada pelo fiscalizado para simular situações não existentes, ocultando da fiscalização o conhecimento da ocorrência do fato gerador, que é o conhecido legalmente como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Recurso negado.

(processo nº 10920.006683/2007-65; 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF; julgado em 09/02/2012)

Portanto, os valores recebidos pelo RECORRENTE (apontados pelo mesmo como “prêmios de incentivo”) são tributáveis pelo imposto de renda. Sendo assim, deve ser mantido o presente lançamento.

II.2 da aplicação da multa de ofício

O RECORRENTE argumenta que não deveria responder pela multa de 75% aplicada no caso. Alegou que foi induzido a erro, pois a fonte pagadora não forneceu declaração indicando que os rendimentos recebidos a título de “prêmios de incentivo” seriam tributáveis.

Sobre a não aplicação da multa lavrada pela autoridade fiscal, em razão de suposta boa-fé do RECORRENTE e da ausência de conduta dolosa, também não merece ser acatado tal pleito.

A multa aplicada decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, no percentual de 75%, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Neste sentido, conforme já exposto, o art. 142 do CTN (já transcrito) prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa de 75% sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal.

Importante esclarecer que a decisão judicial apontada pelo RECORRENTE em seu recurso voluntário apenas produz efeitos entre as partes do processo no qual a mesma foi proferida, não estendendo seus efeitos ao presente caso.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 11516.000561/2009-61
Acórdão n.º **2102-002.955**

S2-C1T2

Fl. 137

CÓPIA